
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

D E C R E T O Nº 038, DE 5 DE MARÇO DE 2007.

Concede tratamento tributário às operações que especifica, realizadas pela empresa DURLICOUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista que permanece vigente, com presunção de constitucionalidade, o art. 24, da Lei Estadual nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, e

Considerando, que todos os Estados da Federação continuam concedendo incentivos fiscais, seja através de leis, de decretos, ou de atos das respectivas Secretarias de Fazenda, ainda que sem a autorização do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, o que torna indispensável ao Estado do Pará a concessão de incentivos no intuito de atrair empreendimentos para seu território;

Considerando, a atribuição conferida ao Governador do Estado pelo art. 135, inciso III, da Constituição do Estado do Pará, que abrange a adoção de medidas relacionadas à proteção da economia pública;

Considerando, que a Política de Incentivos Fiscais do Estado do Pará não outorga apenas renúncia fiscal, mas tem natureza bilateral, impondo obrigações ao contribuinte beneficiado;

Considerando, que a Política de Incentivos Fiscais do Estado do Pará possibilitou, nos últimos 6 anos, investimentos privados no Estado na ordem de R\$6.673.194.040,00;

Considerando, que a Política de Incentivos Fiscais do Estado do Pará possibilitou a geração de mais de 30.383 empregos diretos e 121.382 indiretos;

Considerando, que a atividade econômica no Estado do Pará é eminentemente extrativista e exportadora, o que não gera receita tributável ao Estado, vez que a União Federal desonerou a tributação das exportações (Lei Kandir), e não compensa as perdas de arrecadação dos Estados na forma em que determina a Constituição da República;

Considerando, que não foram repassados, até o momento, aos Estados-membros da Federação a totalidade dos valores incluídos no Orçamento Geral da União de 2006 a título de ressarcimento pela desoneração das exportações;

Considerando, que o Estado do Pará, desde o advento da Lei Kandir, até agosto de 2006, acumula perdas decorrentes da desoneração do ICMS nas exportações em um total aproximado de R\$ 10 bilhões, atualizados pelo IPCA médio de agosto de 2006;

Considerando, que a Política de Incentivos Fiscais, ao viabilizar a instalação e ampliação de mais de 160 empresas no Estado, possibilitou um aumento real e bastante considerável da arrecadação tributária do Estado;

Considerando, que com a Política de Incentivos Fiscais, o Estado do Pará tem alcançado posições tanto de crescimento do seu PIB quanto de arrecadação própria, o que lhe garantiu o 7º lugar em crescimento real em 2005, sendo que o PIB do Estado saltou de 14º para 11º lugar nos últimos 10 anos;

Considerando, que a República Federativa do Brasil possui como um de seus fundamentos os valores sociais do trabalho e ampara como direito fundamental do ser humano o direito ao trabalho;

Considerando, que a República Federativa do Brasil possui como um de seus objetivos o desenvolvimento nacional e a diminuição das desigualdades regionais;

Considerando, que é dever do Governo do Estado viabilizar o desenvolvimento do Estado, em especial ante à inexistência de uma política do Governo Federal que atenda aos anseios e particularidades das diversas regiões do País;

Considerando, que tramita no Congresso Nacional Proposta de Emenda Constitucional PEC nº 285/04, que possibilita a constitucionalização e ratificação de todos os incentivos fiscais concedidos até os dias atuais pelos Estados;

Considerando, que o Estado do Pará tem conseguido cumprir as metas do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional;

Considerando, que o Governo do Estado do Pará, na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2006 cumpriu o que determina o art. 204, § 11, da Constituição do Estado do Pará, indicando, por meio de demonstrativo regionalizado, a renúncia de receita para o referido exercício, levando em consideração, inclusive, os benefícios da lei de incentivos fiscais vigente;

Considerando, que o Governo do Estado do Pará, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme determina o art. 4º, § 2º, inciso V, demonstrou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, proveniente da renúncia de receita decorrente dos benefícios fiscais;

Considerando, os termos do Ofício nº 055/2007-GS, de 7 de fevereiro de 2007, em que o Presidente da Comissão de Política de Incentivos Fiscais do Estado do Pará declara e ratifica a existência de incentivos fiscais concedidos por outros Estados da Federação que tem prejudicado a competitividade de produtos de empreendimentos sediados no Pará, na forma do art. 24, da Lei nº 6.489, de 2002,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica diferido o pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS nas operações internas com matéria-prima vinculada à operação destinada ao processo de industrialização de couro pela empresa DURLICOUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.236.559-1.

Parágrafo único. O pagamento do imposto diferido de que trata o *caput* será recolhido englobadamente no valor das saídas subseqüentes promovidas pela empresa.

Art. 2º Fica concedido crédito presumido de 65% (sessenta e cinco por cento), calculado sobre o ICMS apurado, correspondente às saídas interestaduais do produto couro *wet blue* e dos subprodutos raspas depiladas, raspas caleiradas, recortes, aparas, sebo cru, sebo cozido e raspas pet realizadas pela empresa DURLICOUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.236.559-1.

* O *caput* deste art. 2º teve sua redação alterada pelo Decreto nº 2.669, de 21 de dezembro de 2010, publicado no DOE Nº 31.817, de 23/12/2010.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 2º Fica concedido crédito presumido de 65% (sessenta e cinco por cento), calculado sobre o ICMS apurado, correspondente às saídas interestaduais das mercadorias referentes à produção do couro *wet blue* pela Empresa DURLICOUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS sob o nº 15.236.559-1.”

§ 1º Para cálculo do imposto devido, observar-se-á o seguinte:

I - serão apropriados somente os créditos provenientes das entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no respectivo processo de que trata o *caput* deste artigo, sendo vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, devendo, inclusive ser estornado qualquer resíduo de crédito, ainda que a Empresa efetue saídas para o exterior;

II - as Notas Fiscais de Saída serão escrituradas normalmente no livro Registro de Saída, utilizando-se a coluna “Operações com Débito do Imposto”;

III - do ICMS apurado, mediante confronto entre o débito e o crédito, será deduzido o valor do crédito presumido, que será apropriado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “Outros Créditos”, seguido da observação: “Crédito presumido, conforme o Decreto nº 38, de 5 de março de 2007”;

IV - a apuração do ICMS devido dos produtos a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser efetuada em separado das demais mercadorias não-beneficiadas, em folhas distintas, no livro Registro de Apuração do ICMS.

§ 2º O benefício fiscal somente alcança as saídas de mercadorias de produção da própria Empresa.

§ 3º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.

* Este art. 2º teve sua redação alterada pelo Decreto nº 2.311, de 07 de junho de 2010, publicado no DOE Nº 31.683, de 08/06/2010.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 2º Fica concedido crédito presumido de 65% (sessenta e cinco por cento), calculados sobre o débito do ICMS correspondente às saídas interestaduais dos produtos referentes à produção do couro wet blue, vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, devendo, inclusive, ser estornados quaisquer resíduos de créditos, ainda que decorrentes de operações com o exterior.

§ 1º O benefício fiscal alcança somente as saídas de mercadorias de produção da própria empresa, devendo a apuração do imposto ser efetuada em separado das demais mercadorias não-beneficiadas, em folhas distintas, no livro “Registro de Apuração do ICMS”.

§ 2º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo “Outros Créditos”, seguida da observação: “Crédito presumido, conforme Decreto nº 038, de 5 de março de 2007”.

§ 3º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculo previstos na legislação estadual.”

Art. 3º As operações interestaduais a que se refere o artigo anterior não estão sujeitas ao regime antecipado do ICMS previsto no art. 30 do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001.

Art. 4º O tratamento tributário previsto neste Decreto poderá ser revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento da legislação que rege a matéria.

Art. 5º A empresa DURLICOUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. fica obrigada a fixar, em frente à instalação física de seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme modelo aprovado pela Comissão da Política de Incentivos ao Desenvolvimento Socioeconômico do Estado do Pará.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 5 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2007.

PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de março de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA
Governadora do Estado
CLÁUDIO ALBERTO CASTELO BRANCO PUTY
Secretário Especial de Estado de Gestão
JOSÉ RAIMUNDO BARRETO TRINDADE
Secretário Executivo de Estado da Fazenda

DOE Nº 30.878, de 07/03/2007.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ